



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS  
DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
(Lei nº 14.133/2021)

**CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO 03/2025 (art. 79 inciso I da LEI  
FEDERAL 14.133/2021)**

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 557/2025 e ratifico o **Chamamento Público para CREDENCIAMENTO** de empresas para prestação de serviços de Hotelaria para atendimento das demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

**Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2025**

**JOSE ANTONIO FLACH  
WERLE:36713880053**

Assinado de forma digital por JOSE  
ANTONIO FLACH WERLE:36713880053  
Dados: 2025.09.17 13:25:39 -03'00'

**JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE.**  
**Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012  
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

**PARECER N.º 255/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 557/2025**

**ASSUNTO: Chamamento Público n.º 03/2025- Credenciamento para prestação de serviços de hotelaria.**

### **PARECER**

1. Trata-se de chamamento público para o procedimento auxiliar de credenciamento, que visa à prestação de serviços de hotelaria para eventual hospedagem de mulheres vítimas de violência doméstica acompanhadas ou não de seus filhos até 18 anos.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00111/2025, COM EMISSÃO EM: 20/08/2025, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado, minutas de edital e de termo de credenciamento.

Foram também juntados aos autos as pesquisas de preços realizadas na forma do Decreto Municipal n.º 6.871/2022 e mapas comparativos de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **É o relatório.**

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. O credenciamento é tratado pela Lei n.º 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Dentre as hipóteses de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nesse sentido, é o que consta no artigo 74, IV, da Lei n.º 14.133/21:

*"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012  
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*(...)*

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório, sendo realizado através de procedimento de chamamento público e buscando o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. No caso em tela, pretende-se o credenciamento para prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal. Sendo assim, haverá contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se, na presente contratação, o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

Pelo objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, foi adotado critérios objetivos de distribuição da demanda, na forma do parágrafo único, I do artigo 79 - **ter disponibilidade de vaga de forma imediata; a ordem cronológica de credenciamento; a quantidade de hospedagem no mês, com o objetivo de distribuir o trabalho de maneira equitativa entre os credenciados.**

Ainda, o edital de chamamento de interessados, em questão, trouxe expressamente as condições padronizadas de contratação e definiu o valor da contratação, também na forma do mesmo artigo no parágrafo único, III.

4. Com efeito, verifica-se que o procedimento auxiliar sob exame tem por objeto a prestação de serviços de hospedagem, consoante a seguinte motivação:

*A continuidade dos atendimentos realizados pelos serviços da rede de proteção social do município, especialmente aqueles que envolvem situações de vulnerabilidade e risco social, exige pronta resposta da administração pública. O acolhimento temporário é medida essencial diante de situações emergenciais e imprevisíveis, sendo previsto nas diretrizes nacionais de proteção à mulher em situação de violência.*

*Nesse contexto, a contratação por meio de credenciamento de hospedagens possibilita o atendimento ágil e eficaz, suprimindo lacunas imediatas e garantindo a integridade física e emocional das vítimas. A prestação deste serviço, de forma descentralizada e contínua, é essencial para que os serviços sócios assistenciais mantenham a regularidade de suas ações, assegurando os direitos fundamentais previstos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS).*

*"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012  
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

*Assim sendo, a existência de um credenciamento de empresas para serviços de hospedagem (diária) demonstra-se extremamente importante para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, especialmente no que tange ao atendimento de situações emergenciais e excepcionais.*

Logo, vislumbra-se o interesse público envolvido na presente contratação, demonstrado na motivação acima e no item 01 – descrição da necessidade – do Estudo Técnico Preliminar.

5. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de São Luiz Gonzaga, conforme informação trazida no Estudo Técnico Preliminar- item 02-.

6. Foi elaborado **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** pela área requisitante, o qual, apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A **análise de risco** também foi realizada, nos termos do inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133/2024.

O **TERMO DE REFERÊNCIA** foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Observa-se que o instrumento atende aos pressupostos legais insitos no artigo 6º, inciso XXIII, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. O valor estimado da contratação é de R\$ 159,43 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), tendo como metodologia utilizada o menor valor, tendo em vista a falta de disputa para esse tipo de instrumento.

Os preços auferidos na data da confecção do ETP e TR, foram realizados em consonância o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos artigos 5º e 6º do Decreto Municipal n.º 6.871/2022 e entendimento jurisprudencial abaixo mencionado.

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.<sup>1</sup>

8. A propósito foi indicada as respectivas dotações orçamentárias, conforme informação trazida pela Secretaria da Fazenda.

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 1445/2015, Plenário, Representação, Rel. Min. Vital do Rêgo.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012  
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

9. A **MINUTA DE EDITAL** de chamamento público deve estabelecer, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos interessados, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recurso. No presente feito, as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie foram cumpridas, ficando de acordo com o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

10. A **MINUTA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO** adaptada ao objeto do presente credenciamento foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos similares, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 6.872/2022.

11. Quanto as publicações, a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de chamamento público, dos seus anexos e da lista de credenciados, deverão ser realizadas em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (artigo 79, parágrafo único, I) e seu início se der 03 (dias) úteis após as publicações legais.


**Recomenda-se também a utilização de sigilo quanto as publicações dos locais credenciados e todos os demais documentos que o compõe (contratos, empenhos) por se tratar de contratação sensível e com risco de dano e grave ameaça às pessoas que iram utilizar do serviço de hospedagem.**

12. **Em face do exposto**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA** pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, através do edital de chamamento público para credenciamento legalidade da contratação direta, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

À Autoridade Superior (Prefeito) para promover sua autorização nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 11 de setembro de 2025.

  
**MARIA ECIANA DA SILVA**  
Assessora Jurídica em Licitações e Contrato  
OAB/RS 117.732

*"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.*